



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

De: Departamento de Licitações e Contratos

Para: Gabinete do Prefeito

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS**, pelo período de 12 meses, para as dependências da Secretaria Municipal de Educação de Tremembé.

Referências: Pregão Presencial nº 005/2022; Processo nº 247/2022.

Data: 13/02/2022

Exmo Prefeito,

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1 – Da Tempestividade da Impugnação.

A empresa que não se identificou, impugnou o Edital pela plataforma BBMNET no dia 08/02/2022, na forma e no prazo preconizados no instrumento convocatório, sendo esta recebida e colocada sob análise, uma vez que a referida peça encontra-se tempestiva.

2 – Do Relatório

Trata-se de impugnação interposta contra as cláusulas editalícias, constante no edital do Pregão nº 05/2022 que cuida do Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS**, pelo período de 12 meses, para as dependências da Secretaria Municipal de Educação de Tremembé, que aponta irregularidades quanto à falta de documentação de qualificação técnica.

A Impugnante alega que o instrumento convocatório não exige Alvará de Funcionamento, comprovante de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária de acordo com a RDC Nº 52/2009, sendo que é imprescindível para a segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por Município ou Estado tem finalidade garantir proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará produto contendo certo risco a saúde.

Por fim a Impugnante requer a alteração, corrigindo o Edital supracitado, visando garantir que a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, considerada "aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93" (Acórdão nº. 1214/2013 - Plenário).

3 – Do Mérito

Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais



Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade)."

Embasado no artigo de lei acima transcrito passamos abordar diretamente a situação que nos foi submetida:

A empresa impugnante sugere que seja incluído no edital na parte que trata de Qualificação técnica:

- Alvará de funcionamento;
- Comprovação de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária expedida pela autoridade competente do município ou estado.

O edital em questão foi elaborado dentro dos ditames legais, exigindo na fase de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica, os documentos previstos nos Arts. 27 a 30 da Lei 8.666/93.

O Art. 30 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (grifo nosso).*

Conforme transcrito no artigo supracitado, a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**, tal expressão, indica que além do que está previsto no artigo nada mais pode ser exigido, com exceção da previsão constante no inciso IV que prevê a "*possibilidade de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especiais quando for o caso*".

A prova de atendimento previsto no inciso IV do Art. 30 da lei 8.666/93 não se adéqua ao caso em tela haja vista que o Alvará de Funcionamento é oriunda de normas infralegais, quais sejam CVS nº 9/2000 da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e RDC nº 52/2009.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Não há que se questionar a importância e a essencialidade de tais documentos, no entanto os mesmos não podem compor o rol de documentos de habilitação, visto que esse é taxativo e exaustivo e não exemplificativo.

A exigência de tais documentos na fase de habilitação além de descumprir os princípios da legalidade, isonomia, configura medida restritiva à ampla participação, o que contraria inquestionavelmente o disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Resta evidente que a ausência de exigência dos documentos objeto da impugnação está amparado na legislação vigente, todavia, considerando a importância da licença sanitária emitida pela autoridade competente, para garantir a segurança, eficiência dos serviços prestados, bem como cumprir a CVS nº 9 de 16 de novembro de 2000 da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e a Resolução nº 52 de 22 de outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando a lisura do procedimento licitatório, a impugnação em apreço merece ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE**, para que se faça constar no edital a exigência de apresentação da licença sanitária somente pela licitante vencedora do certame, como outras comprovações.

Assim sendo, diante dos argumentos apresentados, a lisura da condução do processo licitatório em consonância com a legislação vigente bem como de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada manifestando-me **FAVORÁVEL** ao seu **PROVIMENTO PARCIAL**, pelos motivos de fato e de direito amplamente debatidos nesta peça.

Ressalto, por fim, a manifestação proferida pelo Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, no tocante às atribuições do Pregoeiro, para que este não decida sobre recursos/impugnações, mas, sim, a Autoridade Competente o faça, como se vê:

"Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas a o pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.

A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.

Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.

Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, “dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”, caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.

O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, nos autos do TC-038.483/026/10, de relatoria do E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI: CONQUANTO ISTO, RESSALTOU MUITO BEM A SDG, HAVER IMPROPRIEDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO DA LEI DO PREGÃO – A LEI FEDERAL Nº 10.520/02. COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÕE, ESTE FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL, MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA DO PREGÃO, A LEI Nº 10.520/02.”¹

Com admiração e apreço,

Vânia Teixeira de Lemos Araujo

Pregoeira

¹ Voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em Acórdão - Exame Prévio de Edital TC-038363/026/10 - TCE/SP, publicado no DOE-SP em 22/12/2010, Legislativo, p. 37. Disponível em: <http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/106311.pdf> Acesso em 02/01/2014.

